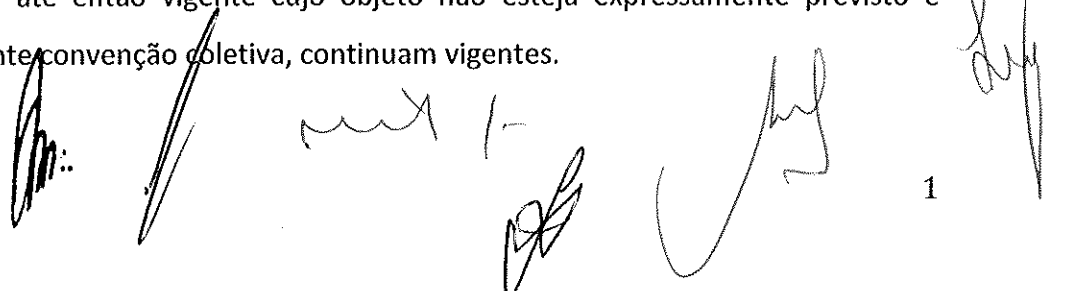


## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/2017-2018

De um lado, o SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFIN Rio Grande do Sul, estabelecido em Porto Alegre, à Av. Borges de Medeiros, 2500, Sala 1306, entidade sindical devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, inscrita no CNPJ sob número 88.458.146/0001-26, representado por seu Diretor-Presidente, João Antônio Bretanha Santos, CPF nº 316.593.060-00; e, de outro lado, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL, entidade sindical de 2º grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, inscrita no CNPJ sob número 92.962.232/0001-49, com sede à rua Cel. Fernando Machado, 820, em Porto Alegre, representada por seus diretores Arnoni Hanke, CPF 331288630-91 e Luiz Carlos dos Santos Barbosa, CPF 225042900/63, atuando neste instrumento na condição de representante dos empregados da categoria profissional inorganizados e por delegação expressa de poderes conforme ata das concernentes instâncias deliberativas, resolvem firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com abrangência territorial para todo o Estado do Rio Grande do Sul e categorial para os empregados das Sociedades de Crédito, Financiamentos e Investimentos que integram o Plano CNTEC/Bancários do anexo do artigo 577 da CLT, e que terá como base normativa as seguintes cláusulas:

### PRIMEIRA: PRAZO DE VIGÊNCIA – DATA-BASE

A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018, complementando e parcialmente substituindo cláusulas da Norma Coletiva que tem vigência entre 1º/08/2016 a 31/07/2018, mantendo-se a data-base de 01 de agosto para todos os efeitos legais. Qualquer reajuste já concedido pelas Instituições Financeiras em decorrência da convenção coletiva até então vigente deverá ser abatido dos novos valores e percentuais estabelecidos na presente convenção coletiva. As cláusulas da convenção coletiva até então vigente cujo objeto não esteja expressamente previsto e abordado na presente convenção coletiva, continuam vigentes.



1

## SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido um reajuste salarial, em 1º/08/2.017, em percentual de **3,64%** (três ponto sessenta e quatro por cento), a incidir sobre o salário efetivamente percebido pelos empregados em Agosto/2.017.

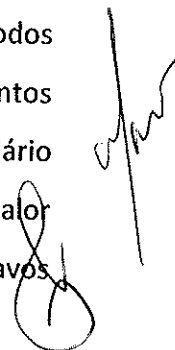
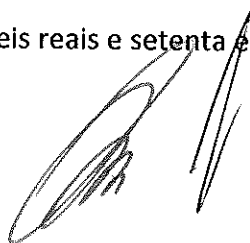
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os reajustes salariais previstos nesta cláusula serão calculados de modo proporcional para os empregados admitidos há menos de seis meses, contados da concernente data base. Será calculado da seguinte maneira:

- a. Admitidos até seis meses antes terá 100% do reajuste.
- b. Admitidos até cinco meses antes terá 90% do reajuste.
- c. Admitidos até quatro meses antes terá 80% do reajuste.
- d. Admitidos até três meses antes terá 70% do reajuste.
- e. Admitidos até dois meses antes terá 50% do reajuste.
- f. Admitidos até um mês antes terá 40% do reajuste.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Serão compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios de qualquer natureza, concedidos após 1º/08/2017, salvo os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

## TERCEIRA: SALÁRIO DE INGRESSO

É estabelecido, para vigorar a partir de 1º/08/2017, um salário de ingresso para todos os integrantes da categoria profissional no valor de R\$ 1.440,22 (hum mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) por mês. A partir de 1º/12/2017, um salário de ingresso para todos os integrantes da categoria profissional passará a ser no valor de R\$ 1.546,75, (hum mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), mensais.



#### QUARTA: CHEQUE NEGOCIAÇÃO SINDICAL

As empresas abrangidas por esta convenção estão compromissadas com a concessão aos seus empregados, a contar de 1º de agosto de 2017, de um auxílio denominado Cheque Negociação Sindical, no valor mensal mínimo de R\$ 270,00 (duzentos e sessenta reais), que é entregue sem nenhum caráter salarial, sendo considerado como verba indenizatória, no intuito de complementar a alimentação do empregado após o horário de trabalho. A contar de 1º de dezembro de 2017 o valor será de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

#### QUINTA: HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

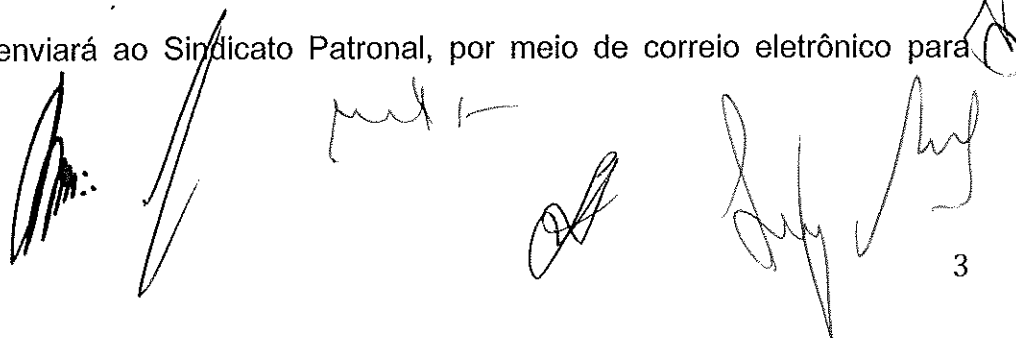
Para viabilizar as homologações sindicais das rescisões de contrato de trabalho, serão observados os seguintes requisitos:

a) O empregador poderá ser representado por procurador ou representante do Sindicato Patronal.

b) Até um dia útil anterior à data da homologação agendada, todos os documentos para conferência pelo Sindicato Laboral serão enviados por meio eletrônico, por intermédio do Sindicato Patronal.

c) É vedada qualquer forma de manifestação ou ato que venha possibilitar a publicidade da rescisão, causando constrangimento ao empregador ou ao empregado, sob pena de multa equivalente a um 10% do valor total das verbas rescisórias a ser revertida em favor do ofendido.

d) Havendo qualquer ressalva do Sindicato dos Empregados quanto aos cálculos da rescisão, este enviará ao Sindicato Patronal, por meio de correio eletrônico para



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the middle, and a signature on the right. There is also a small signature on the far right edge of the page.

rocha@sindfin.com.br, todas as suas considerações, de forma fundamentada, para que o Sindicato Patronal, por sua vez, encaminhe ao empregador as considerações.

#### **SEXTA: ANUÊNIO**

A partir de 1º/08/2017, fica garantida aos integrantes da categoria profissional, uma parcela salarial denominada anuênio, no valor de R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Se o ano de serviço for completado durante a vigência do presente ajuste, o empregado passará a receber o anuênio a partir do mês seguinte ao ano completado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para efeitos de aplicação da presente cláusula, entende-se por ano de efetivo serviço o período de 12 (doze) meses de vigência plena do contrato de trabalho, excluídos os períodos não considerados pela lei como tempo de serviço para efeitos de pagamento de indenização e de incidência das contribuições ao FGTS.

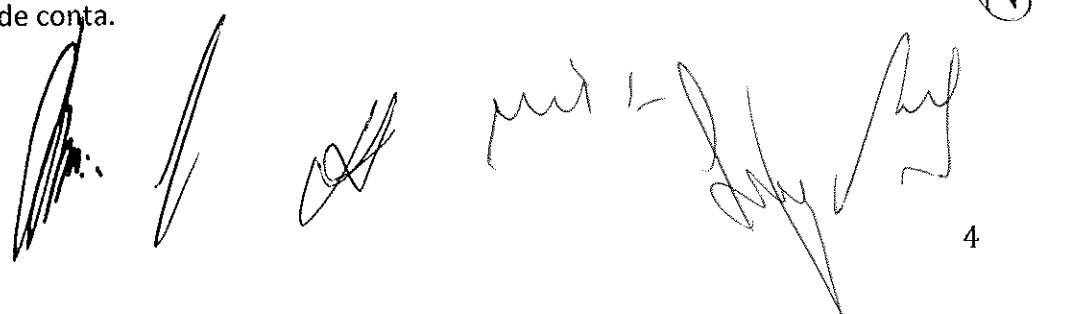
**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As empresas que já concedem verba mensal da mesma natureza por ano de serviço, poderão compensá-la com o anuênio estabelecido na presente cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O anuênio ora estabelecido será corrigido, quanto aos percentuais e periodicidade, conforme a lei vigente sobre reajuste salarial.

#### **SÉTIMA: QUEBRA DE CAIXA**

A partir de 1º/08/2017, a título de quebra de caixa, fica estabelecido o pagamento mensal de R\$ 114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos). Esta verba compensatória e indenizatória será devida apenas e durante o efetivo exercício de função, não tendo caráter salarial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A verba estabelecida nesta cláusula será devida apenas para os/as empregados/as que estiverem sujeitos a desconto do salário decorrente de diferenças nas suas prestações de conta.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately seven distinct marks, including a large signature on the left, a series of initials in the center, and a signature on the right that appears to be 'Rocha'.

## OITAVA: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Fica assegurada, a todos os empregados, parcela denominada "Ajuda Alimentação" que não terá caráter salarial, e não integrará o salário para qualquer efeito e finalidade, tendo valor mínimo líquido diário, a partir de 1º de agosto de 2017, de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A verba aqui instituída não será devida nos períodos de ausência do empregado ao serviço em razão de férias, licenças, repousos, feriados, ou demais hipóteses em que não haja prestação de serviços.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas que mantenham ou que passem a manter restaurantes para fornecimento de alimentação ao empregado, ou que subsidiem tal alimentação de alguma forma, permitindo o acesso do empregado à vantagem análoga ou superior ora ajustado, ficam desobrigadas de fornecer a "Ajuda Alimentação".

## NONA - AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ

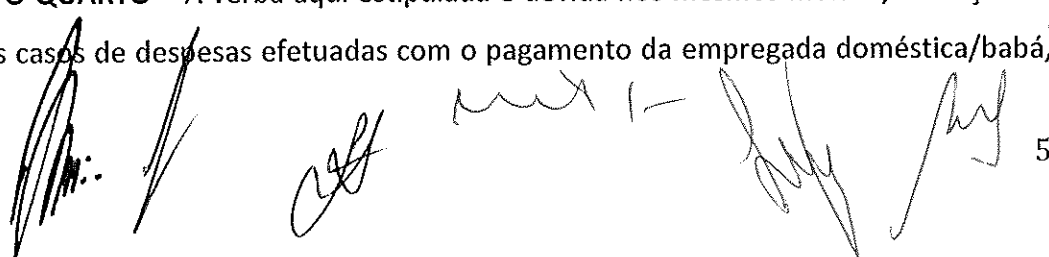
A partir de 1º de agosto de 2017, as empresas reembolsarão aos seus empregados as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento de filhos em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O auxílio creche/auxílio babá é devido pelo empregador no percentual de 30% (trinta por cento) da despesa realizada e devidamente comprovada pelo empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O percentual de 30% (trinta por cento) devido pelo empregador, fica limitado ao valor máximo total de R\$ 132,83 (cento e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) para fins de reembolso, sendo esta verba de caráter indenizatório e não salarial.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A verba aqui estipulada, somente será devida aos filhos com a idade até 60 (sessenta) meses completos, sendo que, após ultrapassar esta idade, a verba aqui estipulada não será mais devida pelo empregador ao empregado.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A verba aqui estipulada é devida nos mesmos moldes, condições e valores nos casos de despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá,



5

mediante a entrega de cópia do recibo destas, desde que as mesmas tenham seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita e comprovada por um ou outro, para cada filho.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** -A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

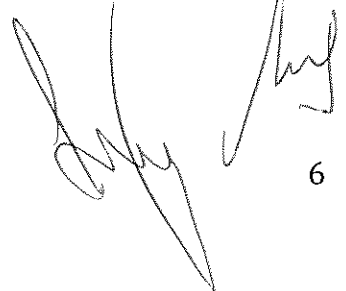
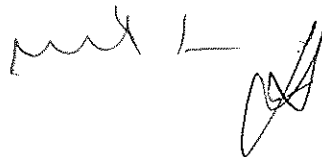
**PARÁGRAFO OITAVO** - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no caput e todos os parágrafos da presente cláusula estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantida pela empresa.

#### **DÉCIMA: AUXÍLIO FUNERAL**

A partir de 1º/08/2017, as empresas concederão aos seus empregados, a título de auxílio-funeral, o valor de R\$ 1.043,13 (hum mil e quarenta e três reais e treze centavos), em caso de falecimento de qualquer de seus dependentes, como tal inscrito junto ao INSS.

#### **DÉCIMA PRIMEIRA: PARCELAS ATRASADAS**

As partes ajustam que as parcelas atrasadas serão pagas juntamente com o salário de janeiro/2018.



Considerando plenamente ajustadas as condições aqui pactuadas, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 08 (oito) vias de igual teor e forma. A representação dos trabalhadores obriga-se a protocolar no Sistema Mediador do MTE, para fins de registro e arquivo, juntamente com a documentação comprobatória do cumprimento das disposições previstas nos artigos 611 e seguintes da CLT, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

#### DÉCIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo SINDICATO PATRONAL pagarão ao Sindicato Patronal SINDFIN a contribuição assistencial patronal para fazer frente à despesas com negociação da convenção coletiva e demais serviços prestados à categoria econômica, nas seguintes datas e valores:

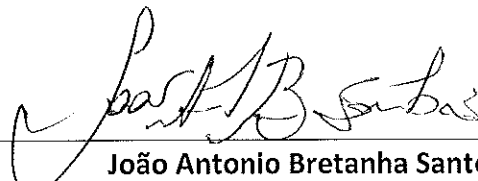
I - Em 01/03/2018, será recolhido a título de contribuição assistencial o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da folha salarial do mês de janeiro de 2018. Com a instituição da contribuição assistencial patronal em março de 2018, as empresas contribuintes da contribuição assistencial estão isentas do pagamento da contribuição sindical patronal;

II - Em 01/06/2018, será recolhido a título de contribuição assistencial o valor correspondente a 4% (quatro por cento) da folha salarial do mês de maio de 2018.

III - Em 03/09/2018, será recolhido a título de contribuição assistencial o valor correspondente a 4% (quatro por cento) da folha salarial do mês de agosto de 2018.

IV - Em 03/12/2018, será recolhido a título de contribuição assistencial o valor correspondente a 3% (três por cento) da folha salarial do mês de agosto de 2018.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2017.

  
João Antonio Bretanha Santos  
Diretor-presidente





---

**Cassiano Vasconcellos e Souza**  
Diretor financeiro

---

**Angelito Dornelles da Rocha**  
Chief Legal Officer  
OAB/RS 67.415 • OAB/SP 69.342 • OAB/PR 50.297

---

**Henrique Cylon Thomé**  
Diretor Vice-presidente



---

**Mauro José Hidalgo Garcia**  
Diretor-administrativo



---

**Arnoni Hanke**  
Diretoria Administrativa



---

**Luiz Carlos dos Santos Barbosa**  
Diretoria de Política Sindical



---

**Milton Bozano Fagundes – OAB/RS 14.332**

P/FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL